

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Acresce Título II-A ao Livro I da Parte Geral do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), para disciplinar os entes despersonalizados.

SF/20566.43239-47

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Livro I da Parte Geral da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa vigorar acrescido do seguinte Título II-A:

“Título II-A DOS ENTES DESPERSONALIZADOS”

Art. 69-A. Os entes despersonalizados são aptos a ser titulares de direitos e deveres, desde que em conexão direta ou indireta com suas finalidades.

Parágrafo único. Consideram-se entes despersonalizados aqueles sujeitos de direito aos quais lei atribui direitos ou deveres sem os enquadrarem expressamente como pessoas natural ou jurídica.

Art. 69-B. Aplicam-se os direitos da personalidade, no que couber, aos entes despersonalizados.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Parlamento tem de estar atento à realidade.

Cabe ao Legislador intervir quando os cidadãos começam a enfrentar problemas práticos por falta de clareza normativa, sofrendo, por exemplo, com a necessidade de judicializar questões ou deflagrar processos administrativos para tentar esclarecer a legislação.

As leis têm de simplificar a vida dos indivíduos.

O assunto relativo aos entes despessoalizados sempre padeceu de clareza normativa, o que, na prática, gera problemas aos cidadãos.

Quando se trata do condomínio edilício, podemos citar alguns exemplos de problemas práticos que atordoam os cidadãos por falta de clareza normativa. Por exemplo, o condomínio edilício pode adquirir imóveis, mesmo aqueles que não tenham conexão com sua finalidade? Pode se tornar sócio de sociedades empresárias? Pode pleitear indenização por danos morais se tiver seu nome negativado indevidamente em cadastro de inadimplentes? Trata-se de questões que, até hoje, geram controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais pela falta de clareza normativa.

Igualmente, quando se trata dos fundos de investimento, que foram regulados pelo Código Civil como um condomínio de natureza especial, também surgem vários problemas similares. Nos Cartórios de Registro de Imóveis, por exemplo, é comum haver discussão se se deve colocar o nome do fundo de investimento como o titular de um imóvel ou se, na verdade, o correto é colocar o nome da sua administradora. Nos Cartórios de Notas, discute-se quem tem de ser colocado como parte de contratos: o fundo ou o seu administrador?

A controvérsia ocorre porque muitos entendem que, por não terem personalidade jurídica, os entes despessoalizados não podem ser titulares de direitos.

Aliás, na doutrina, há até quem questione a própria existência dos entes personalizados, preferindo enquadrar as figuras acima como espécies de pessoas jurídicas.

O presente projeto se destina a, pela primeira vez, inserir no Código Civil uma disciplina expressa sobre os entes despessoalizados, positivando aquilo que tem prevalecido na doutrina e na prática.

Ao disciplinar os entes despessoalizados, este projeto encerra a discussão acerca da existência desses sujeitos de direito e dá um norte mais seguro para a doutrina e a jurisprudência resolver inúmeros problemas práticos envolvendo essas figuras.

Não convém, porém, que o legislador avance para, nesse assunto, disciplinar as inúmeras situações concretas de todos os entes



SF/20566.43239-47

despersonalizados. É suficiente que, ao menos, o legislador deixe claro o que são esses entes e as feições jurídicas mínimas deles, como a possível titularidade de direitos da personalidade no que couber (a exemplo do que sucede com as pessoas jurídicas, conforme art. 52 do Código Civil).

Diante do exposto, conclamamos os nobres Pares a aderirem à aprovação célere desta proposição.

Sala das Sessões,

Senadora **ZENAIDE MAIA**